



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002630/2004-67
Recurso nº : 146.731
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : ALI KASSEM NAJMEDDINE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.438

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando este obedeceu todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade, em especial no que tange a garantia do contraditório e da ampla defesa, não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – PRORROGAÇÃO – Não há que se falar em nulidade do auto de infração se as prorrogações do "MPF" foram efetuadas dentro dos prazos previstos pela Portaria - SRF nº 3.007/2001, não sendo cabível alegar a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal e muito menos a nulidade dos procedimentos fiscais.

IRPF - DOAÇÃO - ISENÇÃO - Deve ser reconhecida a isenção legalmente prevista, da doação de recursos provenientes do exterior, quando restar comprovada por documentação hábil e idônea, inclusive com reconhecimento de validade por autoridade estrangeira. No processo administrativo é imprescindível que seja alcançada total segurança e certeza da ocorrência dos fatos e também respeito à verdade material. O princípio da informalidade dispensa ritos e formas rígidas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA VENDA DE IMÓVEL - A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. O simples contrato de promessa de compra e venda de imóvel, desacompanhado de quaisquer outras provas não é capaz de respaldar recursos não considerados no demonstrativo de evolução patrimonial.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com

Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438


declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer outro meios, como comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor, ou ainda, regularmente declarado pelos contribuintes, devedor e credor, nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal.

MULTA ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO NORMAL - Deve ser afastada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidentes sobre o tributo objeto do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALI KASSEM NAJMEDDINE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência a título de "omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior" e a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanha o Relator, pelas conclusões, o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka em relação à omissão de rendimentos. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) que mantém a multa isolada.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2006.

Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

A

Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438

Recurso nº : 146.731
Recorrente : ALI KASSEM NAJMEDDINE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que manteve totalmente procedente lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos do exterior e de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1999.

A decisão afastou a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que as intimações foram realizadas na conformidade do art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

Afastou ainda a arguição do contribuinte de que o prazo de fiscalização indicado no Mandado de Procedimento Fiscal teria sido extrapolado, pois a Portaria SRF nº 3.007/2001, seguida de outros atos normativos, simplificou o procedimento de prorrogação da ação fiscal, que passou a ser feita por registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, cuja informação fica disponível na *internet*. Assim, de acordo com o documentos de fls. 60, o MPF emitido em 09/12/2003, com prazo de validade inicialmente previsto para 07/04/2004, sofreu prorrogações tempestivas até dezembro/2004, data posterior à ciência do Auto de Infração.

Quanto à alegação de que teria havido incorreção dos cálculos do valor principal devido, entendeu a DRJ pela sua improcedência, pois constatou às fls. 98 e 99 que foi utilizada corretamente a alíquota de 27,5%, prevista no art. 21 da Lei nº 9.532/97 e que foi deduzida a parcela de R\$ 4.320,00 no cálculo do imposto.



Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438

Constatou ainda que foi descontado do imposto devido, como imposto pago, o valor apurado na declaração apresentada pelo contribuinte (fls. 4).

Sobre a omissão de rendimentos recebidos do exterior, que foi explicada pelo contribuinte como fruto de doação que lhe fora feita pelo seu pai, Sr. Kassem Ali Najmeddine, a DRJ entendeu por não reconhecer o caráter de doação à referida transferência de recursos, pois não há nos autos nenhum documento que comprove a doação, nem, ao menos, a capacidade financeira do pretense doador.

Acerca do acréscimo patrimonial a descoberto, houve por bem a DRJ desconsiderar o contrato particular de compra e venda de imóvel, posto que, desacompanhado do registro público, não se mostra capaz de comprovar a efetividade das operações nele contidas.

Também desconsiderou a alegação do contribuinte quando justificou parte do acréscimo patrimonial com um empréstimo que haveria tomado de sua irmã, uma vez que não logrou comprovar sua efetividade.

A decisão recorrida manteve a exigência cumulativa das multas isolada e de ofício com base na Instrução Normativa nº 46/97, que determinava a aplicação concomitante das duas multas previstas no art. 44, da Lei nº 9.430/96 quando se tratar de rendimentos omitidos e, ainda, for apurado imposto suplementar na declaração.

A DRJ houve por bem rejeitar o pedido de realização de perícia por entender desnecessária, uma vez que os cálculos que embasaram o lançamento foram realizados de acordo com a legislação vigente à época.

Por fim, ressaltou não estar configurada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que possibilitariam a juntada posterior de provas.

A

Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) o cerceamento do seu direito de defesa, ocorrido quando a DRJ deixou de considerar os documentos juntados em 21/12/2004, sob o fundamento de terem sido trazidos aos autos após o prazo de impugnação e que o Decreto nº 70.235/72 não teria o condão de mitigar o princípio constitucional da ampla defesa;

b) que os cálculos do montante ora exigido estão incorretos, devido à superveniência de legislação mais benéfica ao contribuinte;

c) que o lançamento é nulo em razão da indevida prorrogação da validade do termo de fiscalização, que exigiria formalidade expressa;

d) que o procedimento fiscalizatório estaria eivado de nulidade por ferir a regra do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, que fixa o prazo máximo de 60 dias para a conclusão do procedimento de fiscalização;

e) que os valores doados pelo seu pai foram remetidos do Líbano pelas vias legais e que é descabida a exigência, junto ao doador, de fazer constar, na sua declaração anual, os bens existentes no exterior para justificar a origem dos recursos doados;

f) que a ausência de registro público não descaracteriza o instrumento particular de compra e venda de imóvel de fls. 34 como comprovação de origem de rendimentos, de modo que seria suficiente para elidir a exigência decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 18.018,70;

g) da mesma forma, que o contrato de mútuo celebrado com sua irmã também não necessitaria de registro em cartório para ser considerado como comprovação de origem dos recursos para efeitos tributários;

Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438

h) que não procede a exigência cumulativa das multas isolada e de ofício, pois é da própria natureza da multa isolada que seja aplicada de forma não cumulativa, o que resultaria em contrariedade ao princípio constitucional do não confisco.

Deve-se esclarecer que às fls. 201 consta despacho proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis/SC que apreciou e negou procedência ao pedido do Recorrente de juntada posterior de prova documental, por entender que este não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer uma das causas indicadas no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 205 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1999.

O Recorrente propugna pela nulidade do lançamento por entender que teve o seu direito de defesa cerceado, uma vez que os documentos juntados posteriormente ao prazo para impugnação não foram considerados pela DRJ.

Embora o artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72 apenas permita a juntada de provas após a Impugnação, nos casos de impossibilidade material por motivo de força maior, fato ou direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões, guiando-se o processo administrativo pelo princípio da verdade material, não se afigura indevida a análise das provas colacionadas ao recurso.

Desta forma, não deve prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa, posto que o lançamento obedeceu a todos os requisitos formais e materiais para sua validade.

A exigência ora questionada refere-se à omissão de rendimentos auferidos em janeiro e março de 1999.

Alega o Recorrente que os cálculos do montante ora exigido estão incorretos, devido à superveniência de legislação mais benéfica ao contribuinte. No entanto, não especifica qual seria tal legislação.

Assim, constatando que os cálculos realizados pela autoridade fiscalizadora estão de acordo com a legislação em vigor à época do fato gerador, não há razão para sua emenda.

Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438

Aduz que o lançamento é nulo em razão da indevida prorrogação da validade do termo de fiscalização, que exigiria formalidade expressa.

O procedimento fiscalizatório segue algumas regras, que estão disciplinadas pelas Portarias da Secretaria da Receita Federal. À época do fato gerador ora questionado, vigia a Portaria SRF nº 3007/2001, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.”

De fato, às fls. 01 consta Mandado de Procedimento Fiscal determinando o início da fiscalização, cuja ciência foi dada ao Recorrente em 12/12/2003 (fls. 09). Neste MPF verifica-se o “código de procedimento fiscal”, por meio do qual o contribuinte poderia acompanhar o registro eletrônico das prorrogações efetivadas.

Desta forma, constata-se que o procedimento fiscalizatório foi realizado conforme as normas legais, não restando dúvida acerca de sua validade.

No mérito, alega o Recorrente que os valores doados pelo seu pai foram remetidos do Líbano pelas vias legais e que é descabida a exigência, junto ao doador, de fazer constar, na sua declaração anual, os bens existentes no exterior para justificar a origem dos recursos doados.

9

Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438

A tributação de rendimentos auferidos no exterior está fundamentada no art. 55, VII, do Decreto nº 3.000/99, a seguir transcrito:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

VII - os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior;”

É sabido que as doações feitas em dinheiro são isentas de imposto de renda em relação ao donatário. Ocorre que tais operações precisam estar amparadas por provas idôneas para gozar da isenção.

No presente caso, o Recorrente juntou com o Recurso o documento de fls. __, pelo qual procura comprovar que os valores provenientes do exterior eram referentes a uma doação feita pelo seu pai, Sr. Kassem Alim Najmeddine.

De fato, por meio deste documento o pai do Recorrente declara ter feito uma doação ao filho, no valor de R\$ _____, no dia _____.

A decisão recorrida entendeu por não considerar a referida isenção em razão da falta de comprovação da doação, bem como porque o pai do Recorrente não incluiu, em sua declaração referente ao ano-calendário 1999, rendimentos compatíveis com a disponibilidade financeira necessária para tal doação.

Inicialmente convém ressaltar que não existe controvérsia sobre o tratamento tributário dispensado às verbas recebidas a título de doação. Dispõe a legislação tributária federal que os valores recebidos por doação ou herança ficam isentos do Imposto sobre a Renda (Lei nº 7.713/88), entendimento esse não contestado pela decisão recorrida.

Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438

Discute-se no presente processo, se a doação recebida está regularmente comprovada, através de documentação hábil e idônea, nos termos da lei, de modo a não deixar dúvidas quanto à natureza dos recursos.

Não obstante a regra estatuída pela Lei nº 6.015/73 segundo a qual deve ser feita a transcrição dos documentos de procedência estrangeira, parece razoável que seja analisada a questão sob o ponto de vista do contido na legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei n.º 9.784/99) e também dos princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal.

Estabelece a Lei nº 9.784/99 que nos processos administrativos serão observados os critérios de atendimento ao interesse geral, **garantia à produção de provas, adoção de formas simples, suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.**

Por outro lado, não se pode esquecer o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo fiscal. Citado princípio decorre de outro, qual seja, o da legalidade que sempre tem por objetivo assegurar aquilo que realmente é a verdade, para que assim seja autorizado a constituição do crédito tributário.

O princípio da verdade material vincula a administração a tomar decisões com base nos fatos verdadeiramente praticados pelo contribuinte, permitido inclusive, como bem adverte o ilustre Prof. Alberto Xavier, que se corrija fatos inveridicamente postos, sobretudo por se opor ao princípio do dispositivo.

Inúmeras são as decisões dos Conselhos de Contribuintes em que se privilegia a busca da verdade material, sempre objetivando descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, contemplando-se, assim, a legalidade da tributação.

A

Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438

Outro princípio sagrado no Processo Administrativo Fiscal é o da informalidade moderada. Em decorrência desse princípio, a administração pública fica mais próxima da busca da verdade real.

O ilustre mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina que, "*O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido lembra com oportunidade que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recurso mal qualificados. Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.*"

Conjugando os dois princípios acima destacados, é de se concluir que o processo administrativo fiscal, deve pautar-se, entre outros, pela busca da verdade real sem a necessidade de ficar adstrito a procedimentos formais exagerados, visando sempre alcançar o equilíbrio fiscal tão almejado pelo fisco e também pelo contribuinte.

Quanto à matéria discutida no presente processo, verifica-se que o Recorrente recebeu importância em dinheiro, a título de doação, que, no entanto, carece de formalização por meio de instrumento público.

Com o fim de comprovar a efetividade da doação, o Recorrente juntou aos autos, além da declaração do doador, documentos que visam a comprovar a disponibilidade financeira deste. Tais documentos são originários do Líbano e estão acompanhados de tradução realizada naquele país.

Não assiste razão à douta DRJ quando exige que o doador tenha declarado bens compatíveis com a disponibilidade financeira demonstrada pela

Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438

doação. O fato do doador haver omitido bens ou rendimentos em suas declarações de ajuste em nada influenciam a exigência ora questionada.

Da análise conjugada de todos os documentos que instruem o presente processo, é de fácil constatação que efetivamente a doação ocorreu. As provas apresentadas pelo Recorrente são suficientes para amparar a isenção pretendida.

Tal pretensão, amparada no argumento de que não foi cumprida apenas uma formalidade é de todo injustificada, pois de fato restou devidamente comprovado que ocorreu a doação, que a transferência observou os dispositivos legais.

A falta da formalização do ato não muda em nada a situação de fato da qual o Fisco pretendeu tributar. Verifica-se pelo simples confronto da descrição do pretendido fato imponible com a previsão legal, que não houve a ocorrência do fato gerador buscado pela fiscalização. Ademais, resta claramente tipificado a ocorrência de um caso de não incidência tributária por força dos exatos termos do inciso XVI, do art. 6.º da Lei n.º 7.713/ 88.

Dessa forma, verificado no presente processo que o Recorrente recebeu rendimentos do exterior a título de doação e que tais rendimentos não estão sujeitos à tributação, é de se acolher, nesta parte, o Recurso Voluntário.

Quanto à cobrança de imposto decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto, o Recorrente alega que as disponibilidades financeiras se originaram na venda de um bem imóvel e em um empréstimo tomado de sua irmã, Sra. Omaia Kassem Najmeddine. No entanto, o Recorrente não traz aos autos nenhum documento que comprove o mútuo supostamente celebrado e pretende comprovar a compra do imóvel por meio de um instrumento particular que não foi levado a registro.



Processo nº : 11516.002630/2004-67
Acórdão nº : 102-47.438

Ocorre que a escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel, sem a qual a transferência não deverá ser considerada para respaldar as disponibilidades financeiras em questão.

Por sua vez, a simples alegação do Recorrente, despida de qualquer prova documental, de que os recursos teriam ingressado em razão de um empréstimo não tem o condão de elidir a tributação com base em acréscimos patrimoniais a descoberto.

Quanto à cobrança concomitante de multa de ofício e multa isolada, previstas, respectivamente no inciso I e no § 1º, III, ambas do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, cabe razão ao Recorrente, posto que o dispositivo legal é bastante claro quando diz que a multa cabível no caso de pessoa física que não efetua o pagamento mensal por carnê-leão somente será aplicada de forma isolada, sendo indevida e ilegal a cumulação.

Têm sido reiteradas as decisões deste Conselho pela impossibilidade de aplicação cumulativa das multas de ofício e multa isolada, uma vez que recaem sobre uma mesma base de cálculo, resultado em dupla penalização do contribuinte.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de cancelar a aplicação da multa isolada, bem como a tributação sobre os valores recebidos a título de doação.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO